



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                |                                                                                                            |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>               | 00539/23/TCE-RO                                                                                            |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON                            |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Aposentadoria de Professor com proventos integrais e paritários                                            |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>        | Ato Concessório de Aposentadoria nº 681 de 13/06/2019 (pág. 22 – ID1355134)                                |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>    | Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. |
| <b>NOME DO SERVIDOR:</b>       | <b>Redinel Soares Reder</b>                                                                                |
| <b>MATRÍCULA:</b>              | 3000010071 (pág. 22 – 1355134)                                                                             |
| <b>CARGO:</b>                  | Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 22 – 1355134)             |
| <b>CPF:</b>                    | xxx.884.346-xx (pág. 1 – 1355141)                                                                          |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva                                                            |

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria de Professor com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para reanálise.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1-6 ID 1397847), este Corpo Técnico constatou-se que os documentos carreados eram suficientes para comprovar que o Sr. **Redinel Soares Reder** faz jus a ser aposentado.

3. Posteriormente, o Conselheiro, encaminhou o despacho (ID 1431349), onde entende-se que a unidade técnica se manifestou pela regularidade da aposentadoria com redutor de professor informando que o interessado possuía 21 anos, 4 meses e 23 dias de docência em sala de aula.

4. Por fim os autos retornaram a esta unidade técnica para análise.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Observa-se que no despacho (pág. 1 ID 1431349), o Conselheiro Relator, levou em consideração a análise da autarquia previdenciária, a qual consta na declaração de docência (págs. 7-8 ID 1355135) que o servidor possuía até a data de 05.04.2017, o tempo efetivo de magistério de 31 anos, 01 mês e 04 dias.

6. Contudo na análise da documentação que comprova o tempo de efetivo exercício na função de magistério demonstra que o servidor foi professor em sala de aula bem como, em alguns momentos, foi readaptado para o Laboratório de Informática.

7. No entanto, o artigo 40, §5º da Constituição Federal dispõe que os requisitos de idade e o tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de exercício efetivo das suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

Art. 40 da CF

[...]

§ 5º: Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98).

8. Além disso, as funções de magistério consideradas são as que foram desempenhadas por professores e especialistas em educação, na realização de suas atividades educativas, abrangendo, além **exercício da docência, as de direção escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico** consoante a disposição na Lei Federal nº 11.301, que incluiu o §2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no §5º, do art. 40 e no §8º, do art. 201, da Constituição Federal.

9. De acordo com o que foi demonstrado no SICAP (págs. 8-9 ID 1356059) realizado pelo Corpo Técnico, comprova que o **servidor não possui o tempo suficiente para Aposentadoria Especial de Professor.**

10. Observa-se, que o interessado não possui tempo em atividades exclusivas de magistério (págs. 8-9 ID 1356059) abaixo discriminadas:

| Período                 | Função                    |
|-------------------------|---------------------------|
| 03.03.1986 a 04.07.2005 | Professor em sala de aula |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|                         |                           |
|-------------------------|---------------------------|
| 03.10.2005 a 03.11.2005 | Professor em sala de aula |
| 27.12.2007 a 18.03.2008 | Professor em sala de aula |
| 17.06.2008 a 13.01.2009 | Professor em sala de aula |
| 13.07.2009 a 10.05.2010 | Professor em sala de aula |
| 07.11.2010 a 17.01.2011 | Professor em sala de aula |
| 18.01.2012 a 01.03.2012 | Professor em sala de aula |

**Total: 7.808 dias, ou seja, 21 anos, 4 meses e 23 dias.**

11. Destaca-se que, houve um erro cometido pelo Corpo Técnico ao demonstrar no Relatório Inicial que o interessado havia alcançado o requisito mínimo de 30 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério. No entanto, o Sr. **Redinel Soares Reder** possuía o tempo efetivo de magistério de 21 anos, 04 meses e 23 dias e assim não estando apto para a Aposentadoria Especial de Professor

12. À vista disso, o servidor não alcançou o requisito mínimo de 30 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46, 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

13. Portanto, em análise a documentação encaminhada conclui-se que não faz jus a aposentadoria que foi concedida.

#### 4. CONCLUSÃO

14. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que em face do cumprimento do despacho, tendo em vista o encaminhamento de documentação exigida de forma que o servidor **Redinel Soares Reder** não faz jus a aposentadoria de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, de acordo com o Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 por não ter demonstrado o tempo de atividade exclusiva de magistério .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator notifique o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que comprove que o servidor tenha direito a aposentadoria especial.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de agosto de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 7 de Agosto de 2023



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4